



91  
✓

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2021**

**Arguido:** Francisco José Fernandes Matos da Costa

**Data do acórdão:** 25.10.2021

**Relator:** Miguel Santos Almeida

**Tipo de Votação:** Unanimidade

**ACÓRDÃO**

**I. RELATÓRIO**

**I.1.**

Na sequência de participação disciplinar encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB"), foi, por despacho datado de 30/06/2021, determinada a instauração de processo disciplinar contra o arguido Francisco José Fernandes Matos da Costa (praticante n.º 2200).

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte do arguido, no decurso do Campeonato Nacional de Equipas de Clubes da Primeira Divisão, disputado nos passados dias 7 e 8 de maio do presente ano de 2021.

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada ao arguido se verificou, isto é, se aquele praticou o ilícito disciplinar pelo qual vem participado, designadamente quanto a afirmações proferidas no decurso da aludida competição.

Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações



disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.

O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos arguidos, procedido à realização de interrogatório aos arguidos e inquirição de testemunhas, nos termos que em seguida se sumariam.

### **I.2.**

Em 05/07/2021, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como arguido (fls. 13).

Também em cumprimento do citado artigo, em sede de investigação com vista ao melhor escarnecimento dos factos participados, foi pelo Exmo. Senhor Instrutor promovida a inquirição da testemunha Paulo Gordo, cujo auto consta de fls. 17 e 18.

Atentos os factos indiciados, foi, em 08/07/2021, deduzida acusação, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do RDFPB, constante dos autos de fls. 21 a 23, com referência à seguinte factualidade:

- 1.º Nos dias 7 e 8 de maio de 2021 disputou-se a prova de Bridge "Campeonato Nacional de Equipas de Clubes de Primeira Divisão" (prova jogada simultaneamente com o Campeonato Nacional de Equipas de Clubes da Segunda Divisão) pela plataforma "Realbridge".*
- 2.º Na sexta-feira, dia 7 de maio, durante a primeira jornada, segundo encontro, com Francisco Costa a Norte, Paulo Gordo a Este, Júlio Fernandez a Sul e Peres a Oeste, o Arguido teceu o seguinte comentário sobre o método de leilão do par adversário: «Este par é useiro neste tipo de batotas».*
- 3.º Este comentário foi ouvido pelo Diretor do Torneio (DT) Antonio Eanes e pelo Praticante Paulo Gordo.*



- 4.º *O DT pediu ao Arguido que evitasse este tipo de comentários e que descrevesse apenas a situação da qual pretendia reclamar.*
- 5.º *No final do encontro entre as duas equipas o Arguido voltou a insistir junto do DT sobre o leilão daquela mão, reafirmando: «Este par é useiro neste tipo de batotas».*
- 6.º *Os factos supra descritos foram participados pelo DT em anexo ao relatório de arbitragem e confirmados por depoimento do Praticante Sr. Paulo Gordo, junto aos autos.*
- 7.º *O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita.*
- 8.º *O Arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do RDFPB.*
- 9.º *Nos termos do n.º 1 do artigo 2.2 do RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».*
- 10.º *Nos termos do n.º 3 do artigo 2.2 do RDFPB, «É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com os dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».*
- 11.º *Por sua vez a Lei n.º 70 do Código Internacional de Bridge (CIB) "LAWS OF DUPLICATE BRIDGE" estatui que o jogador deve manter sempre uma atitude cortês (A-1.) e não deve dirigir-se nem ao Diretor nem aos outros jogadores de forma descortês (B-5.)*
- 12.º *De acordo com o artigo 30.º n.º 1, alíneas a) e b) do RDFPB «1. São consideradas leves as seguintes faltas: a) O comportamento incorrecto; b) O incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB);»*



13.º O Arguido praticou indiciariamente os atos previstos no artigo 30.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDFPB e Lei n.º 70.º A-1. e B-5. do CIB.

14.º Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RDFPB «As faltas disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspenso da actividade desportiva até 3 meses» ”.

### **I.3.**

O arguido, na pessoa de seu filho, requereu a suspensão do processo pelo facto de o mesmo se encontrar internado com baixa hospitalar (fls. 26 a 32). Por despacho datado de 13/07/2021, foi indeferido tal pedido, atenta a inexistência de base legal ou regulamentar para o efeito. Foi, sem prejuízo, concedida ao arguido uma prorrogação do prazo para apresentação da sua defesa, por 15 dias úteis adicionais (fls. 34).

Pelo arguido foi requerida a consulta do processo disciplinar, tendo-lhe sido enviada, em 23/07/2021, copia integral do mesmo até à respetiva data (fls. 42 a 44).

O arguido apresentou defesa escrita, por email e via postal, constante de fls. 46 a 56 dos autos, na qual alegou em suma, e em relação aos factos constantes da acusação, o seguinte:

- a) Que durante o jogo em questão entendeu estar a ser enganado pelo par adversário;
- b) Que o par adversário não enviou à FPB o sistema em que iriam jogar antes do início do campeonato em questão;
- c) Que discorda totalmente da análise que os diretores do torneio fizeram, achando que nada havia de irregular;
- d) Que o jogador Paulo Gordo *«é useiro e vezeiro neste tipo de situações»*;
- e) Que questionou vários árbitros nacionais e internacionais, que são unânimes ao admitir a ilegalidade e intenção de enganar para poder ganhar vantagem quando os jogadores de bridge não alertam o que têm que alertar e/ou quando alertam para uma situação de um lado da cortina e o parceiro alerta de uma forma diversa do outro lado da cortina;



- f) Que nos campeonatos regionais tal se passa com uma frequência maior, *«mas como o jogador Paulo Gordo e o presidente da ABC, a dificuldade em registar essas ilegalidades e maior»*,
- g) Que não teve intenção de injuriar ou ofender ninguém, mas apenas *«salvaguardar o rigor, a transparência e a lisura que o jogo de bridge exige e merece ter»*.

O arguido arrolou cinco testemunhas, tendo o Exmo. Senhor Instrutor solicitado, à Direção da FPB, e ao arguido, a indicação dos respetivos endereços, assim como, em relação a este último, o melhor esclarecimento, querendo, sobre os factos a que pretendia que as mesmas fossem ouvidas (fls. 58 e 61).

Na ausência de resposta do arguido, foram solicitados depoimentos às testemunhas arroladas, com exceção da testemunha Capucho (quarta testemunha arrolada para ser inquirida pelos mesmos factos), atendendo a que, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 4, do RDFPB, só podem ser arroladas e ouvidas por cada facto um número máximo de três testemunhas.

#### **I.4.**

As testemunhas arroladas pelo arguido declararam, em relação aos factos a que foram chamadas a depor, o seguinte:

- A testemunha Casimiro Talhinhas, que não tem capacidade para responder porque suspendeu a sua atividade como árbitro em 2018, não tendo testemunhado o evento em questão (fls. 64);
- A testemunha João Fatal, que crê já ter assistido em anos anteriores a situações de discórdia entre o Arguido e o jogador Paulo Gordo; que desde há alguns anos tem ouvido por diversas vezes o Arguido reportar reclamações por situações de anomalia no leilão e por estas não ficarem a constar dos respetivos relatórios de arbitragem, mas que, quanto aos factos de, nos relatórios de arbitragem terem sido ou não registadas as reclamações realmente ocorridas, é um assunto que não lhe cabe verificar (fls. 67);



- A testemunha Antonio Palma, que não conhecia a mão nem a disputa, desconhecendo porque foi arrolado como testemunha (fls. 69);
- A testemunha João Fanha, que não partilha da opinião do Arguido nem está de acordo com as palavras injuriosas que este usou. Quanto ao jogo em si, concorda com o Arguido no sentido técnico e apenas desse ponto de vista (fls. 73).

### **I.5.**

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelo arguido de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (comportamento incorreto e perturbação de prova desportiva), tendo proposto, por conseguinte, a aplicação ao mesmo de uma sanção de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, conforme melhor descrito na respetiva proposta.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **II.1. Factos provados**

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º Nos dias 7 e 8 de maio de 2021, disputou-se a prova de Bridge "Campeonato Nacional de Equipas de Clubes de Primeira Divisão" (prova jogada simultaneamente com o Campeonato Nacional de Equipas de Clubes da Segunda Divisão), pela plataforma "Realbridge".
- 2.º Na sexta-feira, dia 7 de maio, durante a primeira jornada, segundo encontro, com o arguido Francisco Costa a Norte, Paulo Gordo a Este, Júlio Fernandez a Sul e o jogador Peres a Oeste, o arguido teceu o seguinte comentário sobre o método de leilão do par adversário: «*Este par é useiro neste tipo de batotas*».



- 3.º Este comentário foi ouvido pelo Diretor do Torneio ("DT"), António Eanes, bem como pelo praticante Paulo Gordo.
- 4.º O DT advertiu o arguido para que se abstinhasse desse tipo de comentários e se limitasse a descrever a situação da qual pretendia reclamar.
- 5.º Sobre o leilão e o resultado da mão decidiu o DT, em unanimidade com toda a equipa de arbitragem, que nada houve de ilegal e o resultado se manteria.
- 6.º No final do encontro entre as duas equipas o arguido voltou a insistir junto do DT sobre o leilão daquela mão, reafirmando: «*Este par é useiro neste tipo de batotas*».
- 7.º O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que a sua conduta era proibida e ilícita.

## **II.2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão do processo, vista a factualidade subjacente à situação em apreço, inexistem factos que não se tenham provado.

## **II.3. Motivação da fundamentação de facto**

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova documental, testemunhal e por confissão produzida nos autos, avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

Mais concretamente, valeu, desde logo e em primeiro lugar, o teor dos relatórios de arbitragem juntos aos autos a fls. 4 a 8, nos quais foi vertida a ocorrência dos factos provados 1.º a 5.º, prova que foi posteriormente reforçada com o depoimento da testemunha Paulo Gordo, constante a fls. 17 e 18, que igualmente a confirmou, mais tendo referido o que consta em 6.º, razão pela qual se deu também esse facto como demonstrado.



Tais factos resultaram ainda comprovados pelo depoimento da testemunha João Fanha, que declarou ter ouvido as expressões proferidas pelo arguido e não se rever em tal comportamento.

Sucede, por outro lado, que o arguido não desmentiu os mesmos, tendo antes dedicado o essencial da sua defesa à demonstração de que a conduta do seu par adversário não seria a correta do ponto de vista técnico, de acordo com a interpretação que faz das regras do jogo. No que respeita à afirmação *sub judice*, o arguido confessa efetivamente tê-la proferido, tendo mantido na sua defesa que «o jogador PAULO GORDO é useiro e vezeiro neste tipo de situações», que qualifica como «enganar o adversário a fim de ganhar vantagem no jogo (significado de "batota")» (fls. 46 e 47).

No que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 7.º, de onde se extrai a verificação de uma conduta dolosa praticada pelo arguido, em resultado da análise empreendida à globalidade da prova segundo juízos de normalidade e razoabilidade e de livre formação da convicção do julgador.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 2.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

*«1. Considera-se infração disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.*

[...]

*3. É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos*



*ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».*

Deste modo, existe infração disciplinar se ocorre conduta ilícita e culposa do agente desportivo traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, no essencial, no RDFPB e nas normas e convenções internacionais da WBF e da EBL.

Tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a atividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o Código Internacional de Bridge ("CIB") e regulamentos nacionais da FPB, designadamente o Regulamento Técnico e de Provas da FPB ("RTP") e o próprio RDFPB.

Assim, nos termos do disposto no citado n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, é considerado comportamento incorreto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente árbitros e praticantes de Bridge.

Tal infração vem, ademais, expressamente prevista no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, que tipifica como infrações leves o «*comportamento incorreto*» e o «*incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB)*», por referência ao disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, que igualmente abrange as condutas que prejudiquem a organização ou o desenrolar das competições.

Do exposto decorre que as relações sociais e desportivas dos praticantes de Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. Mesmo em situações de desagrado ou tensão, como terá sido o caso dos autos, o respeito pelo adversário deve pontificar. Tal, porém, não se verificou no caso *sub judice*, com o que resulta inquestionável a subsunção da factualidade provada na previsão dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, e 30.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDFPB.



O comportamento que nos presentes autos vem imputado ao arguido, melhor descrito nos factos provados, é, clara e objetivamente, um comportamento incorreto e incompatível com a ética desportiva, relevando, para além das citadas normas do RDFPB, também o disposto na Lei 74 do CIB:

### *“LAW 74 - CONDUCT AND ETIQUETTE*

#### *A. Proper Attitude*

- 1. A player should maintain a courteous attitude at all times.*
- 2. A player should carefully avoid any remark or extraneous action that might cause annoyance or embarrassment to another player or might interfere with the enjoyment of the game.*
- 3. Every player should follow uniform and correct procedure in calling and playing.*

#### *B. Etiquette*

*As a matter of courtesy a player should refrain from:*

- 1. paying insufficient attention to the game.*
- 2. making gratuitous comments during the auction and play.*
- 3. detaching a card before it is his turn to play.*
- 4. prolonging play unnecessarily (as in playing on although he knows that all the tricks are surely his) for the purpose of disconcerting an opponent.*
- 5. summoning and addressing the Director in a manner discourteous to him or to other contestants”.*

Deste modo, em face dos factos dados como provados, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, sendo certo que a conduta do arguido se revela de molde a prejudicar o desenrolar da competição desportiva em disputa, isto é, revela-se objetivamente idónea a causar perturbação na prova desportiva.

Com efeito, sendo o Bridge um desporto caracterizado por uma atividade de cariz essencialmente mental, e que, conseqüentemente, exige a necessária concentração e abstração, claro se torna que o comportamento do arguido, independentemente da reação



dos demais participantes, coloca em causa essa capacidade de concentração e abstração, e, como tal, é adequado a causar perturbação no decorrer da prova.

A conduta do arguido contrariou, assim, frontalmente, aquilo que deve ser a invocada ética desportiva, não lhe assistindo, como é natural, qualquer prerrogativa que lhe permita discutir as mãos em voz alta ou ignorar as advertências do DT para cessar tal conduta.

Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo ser a sua conduta disciplinarmente ilícita e punível, não se abstendo, porém, de a praticar, o comportamento em causa nos presentes autos preenche claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, todos do RDFPB, e Lei 74 do CIB.

#### **IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO**

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do RDFPB, «*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor*».

Começando pelos critérios gerais enunciados no Capítulo II do RDFPB, facilmente se conclui que estamos perante a prática pelo arguido de uma infração disciplinar leve e a que corresponde a aplicação das penas disciplinares de repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até três meses.



Tendo em conta os factos provados, deles resulta que o arguido poderia e deveria ter agido de modo diverso, tanto que, apesar de advertido pelo DT na sequência de um primeiro comentário, o arguido acabou por assumir a mesma conduta ilícita no final do encontro em disputa, insistindo junto do DT e reafirmando a expressão: «*Este par é useiro neste tipo de batotas*».

Isto é, o arguido poderia e deveria ter adotado uma postura diferente e conforme às normas regulamentares a que se encontra vinculado, donde decorre que o seu grau de culpa é elevado.

No que respeita à personalidade do agente, cabe referir que o arguido demonstrou não interiorizar a gravidade da censura associada ao comportamento imputado, tanto que, como visto, o reiterou mesmo nos presentes autos, em sede de defesa.

Como fator agravante da responsabilidade do arguido, dá-se ainda como verificada a circunstância prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do RDFPB (comissão da infração na presença de terceiros), militando em sentido contrário, por sua vez, como circunstância atenuante, nos termos da alínea a) do artigo 25.º, o bom comportamento anterior do arguido, entendendo-se como tal a ausência de punições disciplinares nos últimos 5 anos (cfr. fls. 11 e 12).

Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, nomeadamente desta índole, tem-se como justa e adequada a aplicação ao arguido da pena disciplinar de repreensão escrita.



## V. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente, condenar o arguido Francisco José Fernandes Matos da Costa pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, todos do RDFPB, e Lei 74 do CIB, na sanção de **repreensão escrita**.

Custas a cargo do arguido, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.

Registe, notifique e publicite.

Carnaxide, 25 de outubro de 2021.

O Conselho de Disciplina,

Menedes Alves Roda  
Dias de Almeida